



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membros do Poder Legislativo que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal na autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE.

Referido projeto possui caráter meramente autorizativo, ou seja, visa conceder ao Poder Executivo a permissão para realizar determinada ação que já está dentro de sua competência constitucional. Este tipo de projeto não cria comandos obrigatórios para o Poder Executivo, mas sim uma autorização que ele pode ou não utilizar.

É notória a polêmica de natureza constitucional a respeito das "leis autorizativas". Embora os municípios, não raro, aprovelem leis com este teor.

**De um lado**, há quem entenda que ditas normas são inconstitucionais. Para tanto, alegam que há violação da iniciativa, que seria do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>. Simpatizantes dessa corrente, entendem ainda que há vício de iniciativa, por se tratar de tarifas – que ao contrário de taxas – não possuem natureza jurídica de tributos e, portanto, não há o que falar em iniciativa concorrente<sup>2</sup>.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público.

Como consequência, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as tarifas dos serviços de água e esgoto.

Segundo esse raciocínio, a matéria do projeto causaria ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, ferindo os art. 5º e 144 da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> "A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

<sup>2</sup> Por tempo considerável, existiu divergência sobre a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de água e esgoto; inclusive, já dei parecer no sentido de ser a contraprestação uma taxa, o que desaguardaria na competência concorrente. Todavia, o STF consolidou entendimento no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Cf. STF, ARE n.º 1.283.445-AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe de 17/02/2021.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

**De outro lado**, há quem sustente que tais leis são constitucionais, afirmando que não há criação de obrigação ou despesa para o Executivo, pois o legislador estará apontando a vontade popular (já que aquele representa esta), reproduzida na simples sugestão de administração em determinado sentido e não na determinação de administração.

Assim, em tese, como a lei não criará quaisquer direitos ou obrigações ao Executivo, não estando este obrigado a seguir as diretrizes da norma, não há como alegar invasão de competência, seja no parâmetro formal, seja no parâmetro material<sup>3</sup>.

Simpatizantes dessa corrente, entendem que a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores. Aliás, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente<sup>4</sup>.

Feitas tais explanações sobre as duas correntes de entendimento, particularmente, entendo que a **primeira vertente** atende melhor o regime constitucional contemporâneo, pois impede a legislação simbólica e respeita a separação de poderes.

Por outro lado, entretanto, o projeto não possui vício de iniciativa e está dentro dos limites da legalidade e constitucionalidade, cabendo ao soberano plenário decidir sobre sua aprovação ou não.

Todavia, como acarretará renúncia de receita, há de observar o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal). Conforme se verifica da justificativa do Projeto, o mesmo não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a renúncia de receita, contudo, os requisitos do art. 14 da LRF devem ser observados e taxados literalmente na lei que se pretende a isenção.

Como a Constituição da República determina que a concessão de isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica (art. 150, §6º), é na lei que deverá ser cumprido as exigências do artigo 14 da LRF, afinal é a lei que concede a isenção e não o decreto.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

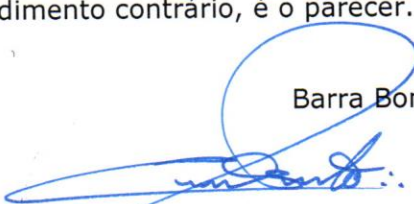
---

Desta forma, S.M.J., opino que o projeto deve ser aditado, para nele constar expressamente os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de eventual ilegalidade, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, acatar ou não a opinião, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

No mais, entendo que o projeto está dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 16 de maio de 2025.



**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**